

A.I. N.º - 281521.0067/05-5  
AUTUADO - ADÉZIO GOBBO  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 02.05.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/06**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA, o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, restou elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado com comprovação do ingresso das mercadorias no estado de destino. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/10/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.498,58, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, transitada acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA002595/2004-74, emitido em 07/02/2004, fls. 6 a 8.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/BA., aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fl. 18, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou que seja o Auto de Infração julgado improcedente. Assegura que a sua defesa consubstancia a expressão da verdade que é a entrega da mercadoria ao destinatário e anexa aos autos uma cópia da nota fiscal nº 018684.

O autuante em sua informação fiscal, depois de descrever sobre a motivação que conduzira à lavratura do presente Auto de Infração, ou seja, o Passe Fiscal em aberto, afirma que, como o autuado não conseguira comprovar a saída das mercadorias do território baiano na forma prevista pelo § 2º do inciso I do art. 960, remanesce, portanto, mantida a presunção de que tenha ocorrido a entrega em território baiano.

Após instruído o processo, foi apensado aos autos documentos constando o resumo da tela do computador do Posto Fiscal de Itinga no Pará da 1<sup>a</sup> via da nota fiscal nº 18684, constando diversos carimbos do percurso, o DAE da Secretaria da Fazenda do Pará, consulta do sistema de controle de entradas no estado da Secretaria da Fazenda do Pará constando a nota fiscal e a baixa do Passe Fiscal procedido pela Secretaria da Fazenda do Pará.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 002595/2004-74, emitido em

07/02/2004, em face da ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

Previsto no art. 959, do RICMS-BA/97 aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o Passe Fiscal de Mercadorias trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no art. 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano”.

Tratando-se de uma presunção relativa, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do art. 960, do RICMS-BA/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:
  - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
  - 2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;
- d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se claramente que a presunção pode ser eliminada, caso o sujeito passivo comprove que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou outras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

**No caso presente, da análise nos documentos constantes dos autos, verifico que as mercadorias estavam destinadas à empresa Araújo Araújo Comércio e Serviços Ltda, estabelecida no estado do Pará, conforme nota fiscal nº 018684 emitida em 26/01/04, pela firma Tangará Importadora e Exportadora S/A.**

**Com a documentação apresentada pelo autuado, ou seja, a 1ª via da nota fiscal nº 18684, constando diversos carimbos do percurso, o DAE da Secretaria da Fazenda do Pará, consulta do sistema de controle de entradas no estado da Secretaria da Fazenda do Pará constando a nota**

fiscal e a baixa do Passe Fiscal procedido pela Secretaria da Fazenda do Pará, fls. 36 a 42, verifico que demonstram o efetivo ingresso das mercadorias no estado destinatário constante da nota fiscal, o que significa não terem sido internalizadas no Estado da Bahia as mercadorias objeto do presente Auto de Infração.

Em que pese **não existir** nos autos, provas de que tivesse sido requerida a baixa do Passe Fiscal de Mercadoria objeto da autuação, considero que a documentação apresentada pelo autuado comprova o ingresso das mercadorias no estado destinatário. Subsiste, portanto, elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado, na forma prevista no inc. III, § 2º, do artigo 960, do RICMS-BA/97. Por isso, concluo que restou caracterizado o não cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281521.0067/05-5**, lavrado contra **ADÉSIO GOBBO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR